SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239438 - BA (2026/0211405-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELOYSA VITORIA SILVA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada no curso de ação penal por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. A decisão impugnada assentou a gravidade concreta da conduta e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, com base na apreensão de 154 papelotes de substância análoga à cocaína (aproximadamente 154 gramas), porção de maconha (1,2 grama), balança de precisão, seis aparelhos celulares, numerário em espécie e material para acondicionamento, laudo de constatação preliminar, indícios de autoria e materialidade extraídos dos autos e dos interrogatórios, estrutura delitiva e diálogos sobre fuga, além de registro de envolvimento anterior em crime da mesma natureza, concluindo pela insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. A agravante sustenta inidoneidade da fundamentação da preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, alegando ausência de contemporaneidade e de dados empíricos robustos sobre periculosidade específica, bem como paralisações processuais não imputáveis à defesa, embora a instrução tenha sido encerrada em 27 de abril de 2026, sem sentença até agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA60733261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3c23e3-826b-42ec-b680-6742eb2e2beb

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação da prisão preventiva é idônea, à luz de elementos concretos individualizados (gravidade concreta, estrutura delitiva, apreensão de drogas e objetos, diálogos sobre fuga, risco de reiteração) e da insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, passível de mitigar a Súmula 52 do STJ, diante do encerramento da instrução e da marcha processual subsequente.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva mostra-se idônea quando baseada em dados concretos e individualizados do caso, evidenciando gravidade concreta da conduta, estrutura delitiva e risco de reiteração, corroborados por apreensão expressiva de drogas e instrumentos típicos da atividade ilícita, diálogos sobre fuga e atuação organizada, revelando *periculum libertatis* e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

6. A alegação de excesso de prazo fica superada com o encerramento da instrução criminal, conforme a Súmula 52 do STJ, inexistindo, no caso, circunstância concreta apta a mitigar o enunciado, especialmente porque o Ministério Público apresentou alegações finais em 23 de maio de 2026 e a defesa foi intimada para apresentá-las em 1 de junho de 2026.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 319; Súmula 52/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 996755/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08.09.2025; STJ, HC 983227/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 08.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60733261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3c23e3-826b-42ec-b680-6742eb2e2beb

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3c23e3-826b-42ec-b680-6742eb2e2beb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239438 - BA (2026/0211405-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELOYSA VITORIA SILVA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada no curso de ação penal por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. A decisão impugnada assentou a gravidade concreta da conduta e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, com base na apreensão de 154 papelotes de substância análoga à cocaína (aproximadamente 154 gramas), porção de maconha (1,2 grama), balança de precisão, seis aparelhos celulares, numerário em espécie e material para acondicionamento, laudo de constatação preliminar, indícios de autoria e materialidade extraídos dos autos e dos interrogatórios, estrutura delitiva e diálogos sobre fuga, além de registro de envolvimento anterior em crime da mesma natureza, concluindo pela insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. A agravante sustenta inidoneidade da fundamentação da preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, alegando ausência de contemporaneidade e de dados empíricos robustos sobre periculosidade específica, bem como paralisações processuais não imputáveis à defesa, embora a instrução tenha sido encerrada em 27 de abril de 2026, sem sentença até agosto de 2026.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação da prisão preventiva é idônea, à luz de elementos concretos individualizados (gravidade concreta, estrutura

Documento eletrônico VDA60251906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: bd788249-8000-4a38-bc74-50aa6ff606db

delitiva, apreensão de drogas e objetos, diálogos sobre fuga, risco de reiteração) e da insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, passível de mitigar a Súmula 52 do STJ, diante do encerramento da instrução e da marcha processual subsequente.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação da prisão preventiva mostra-se idônea quando baseada em dados concretos e individualizados do caso, evidenciando gravidade concreta da conduta, estrutura delitiva e risco de reiteração, corroborados por apreensão expressiva de drogas e instrumentos típicos da atividade ilícita, diálogos sobre fuga e atuação organizada, revelando *periculum libertatis* e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

6. A alegação de excesso de prazo fica superada com o encerramento da instrução criminal, conforme a Súmula 52 do STJ, inexistindo, no caso, circunstância concreta apta a mitigar o enunciado, especialmente porque o Ministério Público apresentou alegações finais em 23 de maio de 2026 e a defesa foi intimada para apresentá-las em 1 de junho de 2026.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 319; Súmula 52/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 996755/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08.09.2025; STJ, HC 983227/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 08.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ELOYSA VITORIA SILVA NEVES, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada no curso da Ação Penal n. 8000760-35.2025.8.05.0254 (fls. 261-263).

O agravo regimental desenvolve duas teses centrais: inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

Quanto à fundamentação da prisão preventiva, a agravante afirma que a decisão monocrática validou fundamentos de gravidade concreta e risco de reiteração delitiva sem demonstrar o *periculum libertatis* com base empírica concreta, em ofensa à exigência de motivação. Alega que a quantidade de droga apreendida — 154 papelotes de

Documento eletrônico VDA60251906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: bd788249-8000-4a38-bc74-50aa6ff606db

cocaína, cerca de 154 gramas, e pequena porção de maconha — indicaria traficância de menor porte e seria insuficiente, por si só, para justificar cautela extrema; e que a referência a outro processo em curso não poderia, isoladamente, fundamentar a custódia, por afrontar o princípio da presunção de inocência.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática registrou que o acórdão de origem enfrentou especificamente os pontos centrais, destacando elementos concretos: a apreensão de 154 papelotes de substância análoga à cocaína (aproximadamente 154 gramas), uma porção de maconha (1,2 grama), balança de precisão, seis aparelhos celulares, numerário em espécie e material para acondicionamento; laudo de constatação preliminar; indícios suficientes de autoria e materialidade, extraídos dos autos e dos interrogatórios; e registro de envolvimento anterior em crime da mesma natureza..

A decisão monocrática concluiu pela presença de gravidade concreta da conduta e pela necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, consignando, ainda, a insuficiência das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal e a existência de fator revelador de risco de reiteração delitiva.

A divergência reside na suficiência dos elementos concretos valorados. O agravante enfatiza a ausência de contemporaneidade e de dados empíricos robustos sobre periculosidade específica, e contesta o uso exclusivo de quantidade de droga e de processo em curso como fundamentos autônomos.

A decisão monocrática, de forma correta, reafirmou a individualização dos dados do caso concreto, inclusive com referência a estrutura delitiva e diálogos, para concluir pela adequação da preventiva.

Como ressaltado na decisão agravada, a gravidade concreta da conduta, a estrutura delitiva e elementos objetivos (como apreensão expressiva de drogas, diálogos sobre fuga, atuação organizada) são aptos a justificar a cautela extrema, desde que individualizados.

Neste sentido: HC 996755/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 08/09/2025; HC 983227/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 08/04/2025.

No tocante ao excesso de prazo, a agravante sustenta constrangimento ilegal pela prolongada duração da prisão preventiva desde 2 de agosto de 2025, afirmando que o

Documento eletrônico VDA60251906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: bd788249-8000-4a38-bc74-50aa6ff606db

processo ficou paralisado por lapsos significativos não imputáveis à defesa e que, embora a instrução tenha sido encerrada em 27 de abril de 2026, a sentença não foi proferida até agosto de 2026, impondo mitigação da Súmula n. 52 do STJ .

Consoante as informações prestadas aos autos, houve o oferecimento de denúncia em 13 de setembro de 2025, tendo sido realizadas audiências de instrução em 23 de março de 2026 e em 27 de abril de 2026. A instrução foi encerrada, as partes foram intimadas para alegações finais, o Ministério Público apresentou suas razões em 23 de maio de 2026 e a defesa foi intimada em 1 de junho de 2026 para apresentar alegações finais.

Dessa forma, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da súmula 52 do STJ, não constato, no caso, hipótese de mitigação do enunciado. Apesar da alegação da defesa, não há excesso de prazo para prolação da sentença, já que a defesa foi intimada para apresentar alegações finais em junho/2026.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:20
Código de Controle do Documento: bd788249-8000-4a38-bc74-50aa6ff606db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.438 / BA

Número Registro: 2026/0211405-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80019224020258050036 80214763520268050000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELOYSA VITORIA SILVA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: WEBERT APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELOYSA VITORIA SILVA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: e55339d2-193e-417f-b082-0fb18d7a8804

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: e55339d2-193e-417f-b082-0fb18d7a8804